



Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Com efeito, o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Inicialmente deve ser lembrado que "os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) "Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' " (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).



Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei, bem como portarias e outros atos normativos do Executivo (como, por exemplo, as Instruções Normativas).

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal exorbitou os limites de sua competência, com a consequente usurpação das atribuições deste Legislativo.

Nesse aspecto, o ato do Executivo exorbitou os limites de sua competência, como veremos.

Com efeito, os arts. 89 e 90 da Lei Orgânica do Município preveem a valorização dos servidores públicos municipais, como abaixo demonstrado, *in verbis*:

“Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”
(grifamos)

Portanto, ao atribuir forçosamente os turnos e as classes/blocos/aulas aos Professores da Rede Municipal de Ensino, obrigando os servidores a contragosto a escolha dos turnos e classes sem sua manifestação positiva, em clara violação aos ditames da Lei Orgânica Municipal – visto que não observou o princípio da valorização do servidor público – o ato do Executivo exorbitou os limites de sua competência.

Diante das ponderações acima, tem-se que a Instrução Normativa em questão usurpou competência legislativa desta Casa, restando plenamente possível a sua sustação por decreto legislativo.

Por outro lado, cale lembrar que se impõe a manifestação das Comissões de Mérito competentes no tocante à conveniência e oportunidade da proposta.

Por fim, para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,